



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003020-93.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA JOSÉ BALSANELI MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. Declara voto o 5º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 49203

APELAÇÃO Nº 1003020-93.2024.8.26.0081

APELANTE: MARIA JOSÉ BALSANELI (justiça gratuita)

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ: FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.**

Pedido de cancelamento do cartão. Ausência de interesse de agir. Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do contratante, junto a instituição financeira, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Interesse processual que se manifestaria em caso de recusa ou omissão da instituição financeira em rescindir o contrato. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 511/514, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito movida por MARIA JOSÉ BALSANELI MARQUES em face de BANCO BMG S.A.. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.

Apela a autora (fls. 517/529) sustentando, em suma, que

contratou, junto ao apelado, empréstimo consignado tradicional, porém, foi surpreendida com o recebimento, em sua residência, de cartão de crédito consignado com descontos a título de reserva de margem consignável (RMC). Alega, ainda, que essa modalidade de contratação resulta em uma obrigação excessivamente onerosa, motivo pelo qual necessita não só do cancelamento como também da amortização da dívida. Fundamenta os requerimentos com base em jurisprudência, no artigo 17-A, da IN nº 28 do INSS e artigos 39, V e 51, IV do CDC. Pugna pelo cancelamento do cartão de crédito consignado e, como consequência, pelo recálculo das parcelas, bem como pela condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 533/567.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito pela qual a autora objetiva o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de sua titularidade.

A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 estabelece que, a qualquer tempo e independentemente de seu adimplemento, poderá o titular do cartão de crédito consignado solicitar o cancelamento dele junto à instituição financeira, facultando ainda ao devedor optar pelo

pagamento mediante quitação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais correspondentes no benefício previdenciário (Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 art. 17 “caput” e seu §1º).

Postulou a requerente na exordial o “*cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de titularidade da parte Requerente, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa Nº 28 do INSS;*” (fls. 10), reiterando o mesmo pedido na presente apelação, em fls. 529.

Ora, o Código de Processo Civil em seu artigo 17 é **expresso** ao determinar que “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” e sabemos bem que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a **indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito invocado, hipótese não configurada na presente demanda.**

No caso, a autora não comprova a recusa da instituição financeira de proceder ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado na via administrativa.

Ausente a situação de litígio, apresenta-se a carência do interesse processual, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, posto que basta a autora se dirigir à instituição financeira com a qual contratou e requerer o encerramento do pacto, na forma

regulamentar.

Somente haveria interesse processual se manifestado o desejo de rescisão e houvesse recusa ou omissão da instituição financeira, o que **não** ocorreu, na hipótese.

Destaque-se, não se trata de exigir da parte o “esgotamento da via administrativa” e sim que ela demonstre a situação de pretensão resistida a lhe amparar a busca de solução perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a própria parte recorrente reconhece que não realizou o pedido de cancelamento pela via extrajudicial, justificando apenas no sentido que *“Não se cogita a hipótese de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, uma vez que o pedido de cancelamento do cartão foi rebatido junto com o mérito desta demanda, demonstrando a resistência da parte recorrida quanto a este pedido.”* (fls. 525).

Assim, sem a comprovação regular da prévia solicitação administrativa, não há que se falar em recusa do réu em atender ao requerimento de cancelamento do cartão de crédito consignado, de modo que a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, é medida de rigor.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de cancelamento de cartão de crédito consignado. Determinação de emenda da inicial para comprovação de que realizou pedido administrativo na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não cumprimento. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido”. (Apelação Cível 1000726-64.2023.8.26.0417; Relator: Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 30/08/2024)

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de cancelamento do cartão. Ausência de interesse de agir. Artigo 17-A da INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza o cancelamento unilateral do cartão a qualquer tempo. Ausência de demonstração de pedido administrativo prévio ou notificação judicial. Ação ora extinta, sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado”. (Apelação Cível 1004716-68.2022.8.26.0362; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2024)

Observo que *“o controle sobre os pressupostos processuais e as condições da ação - matérias de ordem pública, pode ser realizado de ofício, sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra petita”*. (STJ - REsp: 1413638 RS 2013/0356223-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 31/03/2017).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para, de ofício, **indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem**

juízo de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI c.c. artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida.

Resta, portanto, **prejudicada a análise do recurso**.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado.

AFONSO BRÁZ
Relator Designado



Voto nº 51438
Apelação Cível nº 1003020-93.2024.8.26.0081
Comarca: Adamantina
Apelante: Maria José Balsaneli Marques
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Como é cediço, o consumidor possui o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Assim sendo, deverá o réu providenciar o cancelamento do cartão de crédito, observando, quanto ao pagamento de eventual saldo devedor o que dispõem os parágrafos 1º e 2º, do citado dispositivo legal, valendo o destaque:

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados

na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Nesse sentido:

“Apelação. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade, independentemente de seu adimplemento contratual - Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (art. 17-A, § 1º) - Reconhecimento do direito ao cancelamento do aludido cartão que, todavia, não isenta a parte autora da obrigação de pagamento de eventual débito até sua quitação integral. Banco que deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Eventuais créditos ou débitos remanescentes devem ser apurados em liquidação de sentença. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1001716-02.2024.8.26.0100; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)”

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Propósito de cancelamento de cartão de crédito consignado contratado com o Banco réu, com pedido de devolução de saldo credor - Sentença de improcedência - Descabimento – Pretensão de cancelamento do contrato

de cartão de crédito consignado configura consectário lógico do princípio da autonomia da vontade – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito contratado, de acordo com o art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém, sem extinção da dívida e da margem consignável, até liquidação total do débito (art. 17, §1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Prova documental demonstrando a existência de saldo devedor – Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1140417-11.2022.8.26.0100; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).”*

Por fim, observa-se que o pleito de restituição em dobro constitui inovação recursal, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto, na parte conhecida, meu voto dá provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, nos termos acima.

Diante do que se decide, condena-se o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com atualização a partir da publicação deste Acórdão.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58402
Apelação Cível nº 1003020-93.2024.8.26.0081
Comarca: Adamantina
Apelante: Maria José Balsaneli Marques
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do i. relator sorteado, concordando em parte com o i. desembargador designado nos termos abaixo:

O cancelamento do cartão de crédito com margem consignável é possível nos termos da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Contudo, não há nos autos demonstração de que a parte autora tenha efetuado esse pedido e a instituição financeira se recusado.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

IRINEU FAVA
Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A463406
8	10	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6C43D9
11	11	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70AC4C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003020-93.2024.8.26.0081 e o código de confirmação da tabela acima.